

JOÃO HUMBERTO MARTORELLI
VICENTE GOUVEIA FILHO
GISELE PEREIRA MARTORELLI
JOÃO VICENTE GOUVEIA
FERNANDA CALDAS MENEZES
PAULO HENRIQUE M. BARROS
PAULO EDUARDO MOURY FERNANDES
JOÃO ARMANDO COSTA MENEZES
GUSTAVO HENRIQUE VENTURA
GUSTAVO CAVALCANTI. COSTA
ARNALDO BARROS JR.
FREDERICO LEITE
MARIA CARMEN GOUVEIA
GEORGE MARIANO
JOSÉ V. RABELO DE ANDRADE
JOSÉ AUDY DA SILVA
ANDREA FEITOSA PEREIRA
JOÃO PAULO MONTEIRO
FLAVIA PRESGRAVE
LEONARDO DUQUE DE SOUZA
ROSA BAPTISTA TEIXEIRA
SAMUEL MARQUES
CARLOS EDUARDO ALCOFORADO
BRUNO MONTEIRO COSTA
SÉRGIO LUDMER
NELLY CAROLINE S. OLIVEIRA
GERMANO BEZERRA ALVES
MARIA FALCÃO DE ANDRADE
CÂNDIDA ROSA DE LIMA ANDRADE
PAULO ALBERTO CERQUEIRA
ANDRÉA GOUVEIA CAMPOLLO
FABIANA NUNES C. DE OLIVEIRA
MANUELA CARVALHO LEITE
MARIA CHRISTIANY QUEIROZ
CRISTIANA CABRAL C. DOS SANTOS
GERALDO BANDEIRA DE MELLO
FERNANDA BRAGA
SOCORRO MAIA GOMES
CAROLINA CÂMARA BOCKHOLT
FELIPE BEZERRA DE SOUZA
FERNANDA SARMENTO MARTORELLI
TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA
DELMAR CUNHA SIQUEIRA
SÁVIA MARIA NOVAES DE SOUZA
ANDRÉA PESSOA SANTOS
RENATO A M. DE ARAÚJO
IGOR MONTENEGRO C. OTTO
PAULO VASCONCELOS
MIRNA DIMENSTEIN
SCYLA CALISTRATO DE BRITO
BRUNO LEONARDO NOVAES LIMA
RAQUEL TEIXEIRA LYRA
FLORINDA DA FONTE

**EXMA. SRA. JUIZA RELATORA DA 2ª TURMA
RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO
DO CEARÁ.**

URGENTE

Processo nº. 037.2008.908.533-8

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., já devidamente qualificada, nos autos da ação em epígrafe, que lhe promove **LUIZ VIEIRA DE CARVALHO**, por meio de seu advogado infra-assinado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, para expor e ao final requerer:

(i) o erro material no acórdão - nulidade processual -

Compulsando o caderno processual, especificamente o acórdão proferido por essa respeitável TURMA RECURSAL, observa-se, *concessa venia*, claro erro material. Senão vejamos:

Na fundamentação do acórdão, restou consignado o seguinte posicionamento da 2ª TURMA RECURSAL:

“Assim, levando-se em consideração a não configuração de invalidez permanente, considerando que o único dano sofrido pelo autor foram fraturas na mão e no braço direito, correto se mostra o fracionamento do valor

indenizatório adotado pela seguradora, tem em vista a inexistência de qualquer consequência grave advinda do sinistro que possibilite uma majoração do *quantum* indenizatório.

Sendo assim, creio que a decisão mais justa para o caso é a confirmação do valor pago pela seguradora, não cabendo, assim ao recorrido o recebimento de qualquer complemento (original sem grifos)."

Todavia, em que pese a fundamentação favorável aos argumentos ventilados pela ora peticionária/recorrente, na parte dispositiva do respeitável acórdão e no evento registrado no sistema PROJUDI, constou o **não provimento do Recurso Inominado.**

"Dessa forma, ante o exposto, toma-se conhecimento do recurso, negando-lhe provimento e mantendo a sentença guerreada em todos os seus termos."

Diante das considerações acima tecidas, as quais refletem erro material do r. acórdão, requer a peticionante, que seja chamado o feito à ordem para retificar a parte dispositiva e, consequentemente o registro no sistema PROJUDI, para constar o provimento do RECURSO INOMINADO interposto pela MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., com escopo de evitar querelas no trâmite do processo no Juízo de origem.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Fortaleza/CE, 25 de novembro de 2009.

SAMUEL MARQUES
OAB-PE 20.111
OAB-PB 20.111-A